



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 28/2018/GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *in verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece possuir o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que houve imputação de débito nos autos ns. 00100/03[1], 01829/13[2] e 01092/13[3] - TCE/RO[4], e que, até a presente data, não há nos autos comprovantes de ressarcimento dos valores devidos, conforme demonstrativo abaixo:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cert/Título	CDA	Situação	Ult. Tramitação	Valor	Atualizado
5661	01829/13	AC1-TC 00100/15	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	537.929.124-49 (CELO TARGINO DE MELO) Presidente da Câmara	00735/17		Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED, encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	37.815,05	52.862,78
9535	00100/03	AC1-TC 00101/10	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	055.795.868-76 (LENICE LOPES MAMEDES) Presidente	00002/11		Apto à Representação	Arquivamento (Para arquivamento. Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED, encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	4.480,57	11.987,68
13244	01092/13	APL-TC 00528/17	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	070.093.641-68 (ATALIBIO JOSÉ PÉGORINI) Prefeito Municipal	00407/18		Apto à Representação	Devolução após Solicitação (Após consulta nos autos, devolve-se sem nenhuma modificação no processo.)	31.259,18	32.773,56
13247	01092/13	APL-TC 00528/17	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	070.093.641-68 (ATALIBIO JOSÉ PÉGORINI) Prefeito Municipal	00408/18		Apto à Representação	Devolução após Solicitação (Após consulta nos autos, devolve-se sem nenhuma modificação no processo.)	3.346,41	3.508,83
13250	01092/13	APL-TC 00528/17	IV	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	070.093.641-68 (ATALIBIO JOSÉ PÉGORINI) Prefeito Municipal	00409/18		Apto à Representação	Devolução após Solicitação (Após consulta nos autos, devolve-se sem nenhuma modificação no processo.)	2.332,47	2.445,47
13253	01092/13	APL-TC 00528/17	V	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	070.093.641-68 (ATALIBIO JOSÉ PÉGORINI) Prefeito Municipal	00410/18		Apto à Representação	Devolução após Solicitação (Após consulta nos autos, devolve-se sem nenhuma modificação no processo.)	3.494,28	3.663,56
13256	01092/13	APL-TC 00528/17	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	070.093.641-68 (ATALIBIO JOSÉ PÉGORINI) Prefeito Municipal	00411/18		Apto à Representação	Devolução após Solicitação (Após consulta nos autos, devolve-se sem nenhuma modificação no processo.)	40.953,27	42.937,29

CONSIDERANDO que inexistem nos autos qualquer informação acerca do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou qualquer outra medida com vistas ao ressarcimento do dano ao erário[5], mesmo diante das investidas dessa Corte de Contas em requerer a adoção de medidas para a cobrança do débito por parte dessa municipalidade[6].

CONSIDERANDO o teor dos artigos 1º e 2º da IN n. 42/2014/TCE-RO, os quais estabelecem que os Municípios, assim como as Procuradorias Municipais, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal de Contas acerca das ações adotadas;

CONSIDERANDO o inexpressivo desempenho^[7] na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa da municipalidade, no exercício de 2017^[8];

CONSIDERANDO que a omissão em efetuar a cobrança atenta contra a credibilidade do sistema de controle, prejudicando todo o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário;

CONSIDERANDO que o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais e que os responsáveis devem se valer das competências que lhes foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade;

CONSIDERANDO que deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando profunda negligência na condução da coisa pública;

CONSIDERANDO que a solução administrativa de conflitos, como a conciliação para composição de litígios, é mecanismo hábil para aumentar a arrecadação e reduzir a judicialização, contribuindo com a racionalização dos custos (tempo e dinheiro);

CONSIDERANDO o teor do Ato Recomendatório Conjunto realizado, em 13 de janeiro de 2014, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.^[9]

RESOLVE, pelo exposto:

Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, na pessoa do Prefeito, **Cícero Alves de Noronha Filho**, e da Procuradora-Geral, **Janaína Pereira de Souza Florentino**, para que:

I – Adote, *incontinenti*, medidas de racionalização da cobrança da dívida ativa, consubstanciadas, por exemplo, em notificações regulares aos devedores, com vistas a dirimir o conflito administrativamente, bem como em facilitação do pagamento, com envio de documento hábil a permitir a quitação do débito sem a necessidade de deslocamento até o setor competente da municipalidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que tenham o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município;

II – Observe os vetores do Ato Recomendatório Conjunto acima mencionado, que será encaminhado juntamente com esta Notificação, no que se refere ao protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais e a adoção de medidas para aprimorar a sistemática de cobrança de dívida pública na municipalidade;

III – Caso restarem infrutíferas as providências acima elencadas, adote medidas judiciais para promover a cobrança da dívida pública;

IV – Apresente Plano de Ação, contendo, no mínimo, definição do objeto, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis, nos moldes dispostos no Anexo I da Resolução 228/16-TCE-RO, alterada pela Resolução 260/18-TCE-RO, visando cumprir as recomendações dos itens I, II e III desta Notificação, assim como, apresente cópias de procedimentos

adotados em referência aos **processos ns. 00100/03, 01829/13 e 01092/13 - TCE/RO**.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações e documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação.

Advirta-se que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará interposição de representação, visando a responsabilização, perante ao Tribunal de Contas, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 22 de novembro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2

[1] Acórdão AC1-TC 00101/10, item II.

[2] Acórdão AC1-TC 00100/15, item II

[3] Acórdão APL-TC 00528/17, itens II, III, IV, V e VI.

[4] Os processos podem ser consultados por meio do PCE-TCE/RO, no endereço eletrônico: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

[5] No que tange aos itens especificados nas notas de rodapé ns. 1, 2 e 3.

[6] Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

[7] Arrecadação correspondente a 2,30% do saldo inicial.

[8] Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2017 está sob a análise dessa Corte de Contas.

[9] Resolvem expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normalização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 23/11/2018, às 10:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0042608** e o código CRC **9BB1CD82**.